

Legislação citada

Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro

Estabelece o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial

(com as alterações introduzidas pelo [Decreto-Lei n.º 53/2000, 7 de Abril](#), pelo [Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro](#), pela [Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro](#), pela [Lei n.º 56/2007, de 31 de Agosto](#), pelo [Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro](#), pelo [Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro](#), pelo [Decreto-Lei n.º 181/2009, de 7 de Agosto](#) e pelo [Decreto-Lei n.º 2/2011, de 6 de Janeiro](#))

Artigo 97.º-B

Alteração simplificada

(Aditado pelo [Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro](#))

1 - Estão sujeitas a um regime procedimental simplificado as alterações de planos municipais de ordenamento do território que resultem da necessidade de integrar a lacuna originada pela cessação de restrições e servidões de utilidade pública ou pela desafecção de bens imóveis do domínio público ou dos fins de utilidade pública a que se encontravam adstritos, designadamente os do domínio privado indisponível do Estado, quando:

- a) A área se insira em perímetro urbano;
- b) A área seja igual ou inferior à da maior parcela existente na área envolvente e que constituíam uma unidade harmoniosa que garanta a integração do ponto de vista urbanístico e a qualidade do ambiente urbano.

2 - A integração a que se refere o número anterior procede-se por analogia, através da aplicação das normas do plano aplicáveis às parcelas confinantes.

3 - A deliberação da câmara municipal que determina a alteração simplificada nos termos do presente artigo deve conter a proposta integradora que resulta da aplicação das normas aplicáveis às parcelas confinantes.

4 - Decidida a alteração, a câmara municipal procede à publicitação e



Legislação citada

divulgação da proposta, estabelecendo um prazo, que não deve ser inferior a 10 dias, para a apresentação de reclamações, observações ou sugestões.

5 - Findo o prazo previsto no número anterior e ponderadas as participações, a câmara municipal reformula os elementos do plano na parte afectada.

6 - As alterações aos planos municipais de ordenamento do território referidas neste artigo estão sujeitas ao disposto nos artigos 78.º e 79.º, aplicando-se o disposto nos artigos 148.º a 151.º